DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8021/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95809/2011
PROTOCOLO	: 1206864
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
CONTRATADO	: CLOD ESTEFANO BURLIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTONIO PACCO
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 074/2011), por dispensa de licitação, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Clod Estefano Burlim, cujo objeto é a prestação de serviços médicos na especialidade de ginecologia e obstetrícia, conforme estabelecido na cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços n. 74/2011.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira contratual – Terceira Fase.

Por meio da Decisão Simples n. 77/2013 (f. 124), declarou-se a ilegalidade e irregularidade da contratação.

Por conseguinte, os autos foram remetidos para a 3ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento dos atos concernentes à execução financeira (artigo 120, III, do RI/TCE/MS).

Decorrido o prazo de vigência contratual, sem que o jurisdicionado tivesse encaminhado todos os documentos relativos à terceira fase, a equipe técnica, por meio da Intimação 18218/2014 (f. 141-142) e 18798/2014 (f. 143-144) solicitou aos ordenadores de despesas (ex e atual prefeito municipal) que encaminhassem os documentos da execução financeira da contratação bem como, caso haja, o termo de encerramento do contrato com informação do valor efetivamente utilizado.

Devidamente notificados (f. 146 e 148), o ordenador de despesas, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, Senhor Marcos Antonio Pacco,

apresentou justificativas às fls. 156-158 e 163-168. Já o atual prefeito, senhor Wallas Gonçalves Milfont, apresentou pedido de solicitação de prorrogação de prazo, deixando de apresentar qualquer justificativa para o que foi solicitado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo aviou, então, Análise Conclusiva, f. 170/172, concluindo pela irregularidade da execução financeira da contratação pública em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou Parecer às f. 173-174, e, no mesmo caminho da 3ª ICE, opinou pela irregularidade da execução contratual. Opinou também, pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Extrai-se dos autos que, tanto o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da Execução financeira do Contrato Administrativo n. 074/2011, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã.

E o fizeram acertadamente, porquanto restou comprovada a não remessa a esta Corte de Contas de qualquer documento comprobatório dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (terceira fase).

Cumpre asseverar que, em perfeita simetria com o artigo 70[1] da Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratações Públicas, Lei 8666/93, em seu artigo 113[2], prevê que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
[2] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

pertinente.

E, na mesma trilha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 77, inciso II[3], também assegurou que o controle externo será exercido pelo Tribunal de Contas.

Não obstante, a obrigação de remessa de documentação ao Tribunal de Contas para análise é prevista no artigo 1º e seguintes da Instrução Normativa 35/2011[4], configurando infração o seu descumprimento, conforme artigo 42, II[5], da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

No caso em análise, tal mácula é facilmente perceptível, na medida em que não ocorreu qualquer comprovação, quer da realização de despesas (liquidação e pagamentos), quer de rescisão contratual e anulação do valor empenhado, consoante demonstra o quadro-resumo apurado pela equipe técnica (f. 171).

Como se pode observar, enquanto o valor do contrato totalizou R$ 64.002,00 (sessenta e quatro mil e dois reais), o total empenhado foi de R$ 5.927,00 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais), sem qualquer comprovação dessa despesa por notas fiscais.

Com efeito, o ex-prefeito, senhor Marcos Antonio Pacco, ordenador de despesas deste Contrato, foi devidamente intimado para apresentar a documentação pendente (f. 141/142), tendo apresentado justificativa (f. 163-164) dizendo que protocolou um pedido por escrito ao atual prefeito, senhor Wallas Gonçalves Milfont, sem obter qualquer resposta (f. 165).

[3] Art. 77 – O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

[4] Art. 1º As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS - deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Instrução Normativa.

[5] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II – a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido.

Ainda que relevante, tal justificativa não elide a responsabilidade do ordenador de despesas de cumprir o disposto na legislação. Cabe a ele, enquanto responsável por valores públicos, zelar por toda a documentação de prestação de contas que envolvam uso de verbas públicas, pois, sua omissão, acarretar-lhe-á, por lei, as devidas penalidades e sanções.

Neste caso, trata-se de contrato cuja vigência foi de 5/8/2011 a 5/02/2012, logo, os documentos da execução financeira, pelo menos em parte, deveriam ter sido remetidos a esta Corte de Contas até o dia 1º de fevereiro de 2012, ou, caso esse contrato tenha sido rescindido, até 15 (quinze) dias úteis após a data da rescisão, nos termos do item 1.3, subitem 1.3.1, alínea "a", da Seção I, Capítulo III, da IN 35/2011.

Logo, não há como se acolher a justificativa apresentada.

Por outro lado, verifica-se, também, que o atual prefeito, senhor Wallas Gonçalves Milfont, foi devidamente intimado (f. 143-144) para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato em análise, deixando transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Tal omissão configura infração, nos termos do art. 42, IV[6], da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sujeitando o infrator às penalidades legais.

Cumpre asseverar que a comprovação da despesa encontra-se regulamentada pela Lei n. 4.320/64, especificamente no artigo 62 e seguintes, senão vejamos:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> §2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> II – a nota de empenho;

[6] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos, a par de ser obrigação dos jurisdicionados, é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Sendo assim, neste caso, outro caminho não há, senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 074/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e o senhor Clod Estefano Burlim.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e DECIDO:

- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 074/2011, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS;

- pela aplicação de multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Senhor MARCOS ANTONIO PACCO, Ordenador de Despesas à época e responsável pela contratação em tela, pelo não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS;

- pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor WALLAS GONÇALVES MILFONT, atual prefeito de Itaporã, por infringência ao artigo 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (não atendimento à solicitação devidamente realizada por autoridade do Tribunal de Contas, o que culminou no não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação da Corte de Contas), com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS;

- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação

do recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 174, §4º, I, "a", do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

- pela determinação ao atual prefeito de Itaporã, senhor WALLAS GONÇALVES MILFONT, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira deste Contrato, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

- pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob